



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MARANHÃO – CREA/MA

<b>Câmara Especializada</b>	<b>MECANICA E SEG. TRABALHO</b>
<b>Referencia</b>	<b>Anotação de Cursos – 2554999/2018</b>
<b>Interessado</b>	<b>CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA SIQUEIRA</b>

**RELATÓRIO E VOTO FUNDAMENTADO**

**HISTÓRICO:**

O Engenheiro Industrial- Mecânico **CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA SIQUEIRA DE SOUSA**, solicitou anotação de curso de Pós-Graduação Lato Sensu em MBA EM GESTÃO DE NEGÓCIOS da RETEC de Minas Gerais e de Especialização em Engenharia de Campo-Qualidade da UFMA.

Segundo informações do Crea-MG, o curso da RETEC não está cadastrado naquele regional, bem como o curso da UFMA não está cadastrado no CREA/MA.

O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão-CREA/MA.

**CONSIDERAÇÕES:**

CONSIDERANDO a Resolução 1007/03 do CONFEA/CREA, que dispõe sobre Registro de Profissionais;

CONSIDERANDO o artigo 3º da Resolução 1073/2016 do CONFEA, Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia:

Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:

- I – formação de técnico de nível médio;
- II – especialização para técnico de nível médio;
- III – superior de graduação tecnológica;
- IV – superior de graduação plena ou bacharelado;
- V – pós-graduação *lato sensu* (especialização);
- VI – pós-graduação *stricto sensu* (mestrado ou doutorado); e
- VII – sequencial de formação específica por campo de saber.

**§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados**

*Blau*



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MARANHÃO – CREA/MA**

**e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.**

CONSIDERANDO que de acordo com referida Resolução, é imprescindível que as instituições de ensino e os cursos por ela ministrados sejam previamente cadastrados no Crea para que se possa fazer a análise curricular e definição de atribuições. Vejamos:

**§ 6º Em todos os casos, será exigida a prévia comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas pelo sistema oficial de ensino brasileiro para a validade e a regularidade dos respectivos cursos, bem como o cadastro da respectiva instituição de ensino e dos seus cursos no Sistema Confea/Crea.**

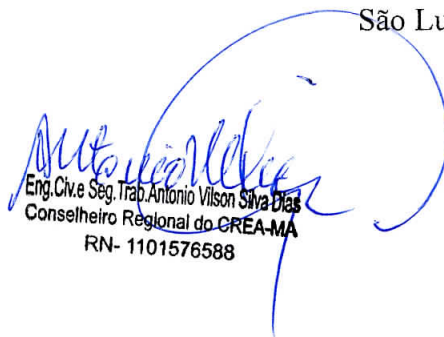
CONSIDERANDO que os cursos de Pós-Graduação Lato Sensu em MBA EM GESTÃO DE NEGÓCIOS da RETEC de Minas Gerais e de Especialização em Engenharia de Campo-Qualidade da UFMA não possuem cadastra no CREA-MG ou CREA-MA, não sendo possível deferir o pedido de anotação.

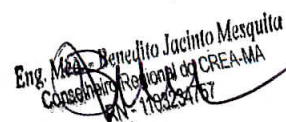
**VOTO:**

Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, recomenda o **INDEFERIMENTO** do pedido com base no artigo 3º da Resolução 1.073/2016 do CONFEA.

É o voto.

São Luis, 08 de Agoto 2018.

  
Eng. Cív. e Seg. Trab. Antonio Wilson Silva Dias  
Conselheiro Regional do CREA-MA  
RN- 1101576588

  
Eng. Méc. Benedito Jacinto Mesquita  
Conselheiro Regional do CREA-MA  
RN- 1101576588



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MARANHÃO – CREA/MA

Câmara Especializada	MECANICA E SEG. TRABALHO
Referência	Anotação de Cursos – 2554999/2018
Interessado	CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA SIQUEIRA
Decisão de Câmara Especializada	C.E.E.M.S.T/MA nº 153/2018

EMENTA: ANOTAÇÃO DE CURSO.  
INDEFERIMENTO.

### DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Seg. Trabalho, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão-CREA/MA, apreciando o pedido do Engenheiro Industrial- Mecânico CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA SIQUEIRA DE SOUSA, que solicitou anotação de curso de Pós-Graduação Lato Sensu em MBA EM GESTÃO DE NEGÓCIOS da RETEC de Minas Gerais e de Especialização em Engenharia de Campo-Qualidade da UFMA. Segundo informações do Crea-MG, o curso da RETEC não está cadastrado naquele regional, bem como o curso da UFMA não está cadastrado no CREA/MA. O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão-CREA/MA. CONSIDERANDO a Resolução 1007/03 do CONFEA/CREA, que dispõe sobre Registro de Profissionais; CONSIDERANDO o artigo 3º da Resolução 1073/2016 do CONFEA, Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia: Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber: I – formação de técnico de nível médio; II – especialização para técnico de nível médio; III – superior de graduação tecnológica; IV – superior de graduação plena ou bacharelado; V – pós-graduação *lato sensu* (especialização); VI – pós-graduação *stricto sensu* (mestrado ou doutorado); e VII – sequencial de formação específica por campo de saber. § 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais. CONSIDERANDO que de acordo com referida Resolução, é imprescindível que as instituições de ensino e os cursos por ela ministrados sejam previamente cadastrados no Crea para que se possa fazer a análise curricular e definição de atribuições. Vejamos: § 6º Em todos os casos, será exigida a prévia comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas pelo sistema oficial de ensino brasileiro para a validade e a regularidade dos respectivos cursos, bem como o cadastro da respectiva instituição de ensino e dos seus cursos no Sistema Confea/CREA. CONSIDERANDO que os cursos de Pós-Graduação Lato Sensu em MBA EM GESTÃO DE NEGÓCIOS da RETEC de Minas Gerais e de Especialização em Engenharia de Campo-Qualidade da UFMA não possuem cadastro no CREA-MG ou CREA-MA, não sendo possível deferir o pedido de anotação. Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, **DECIDIU** pelo **INDEFERIMENTO** do pedido com base no artigo 3º da Resolução 1073/2016 do CONFEA. Esta foi a decisão da maioria dos membros que votaram o pleito. Cientifique-se e cumpra-se.

São Luís, 07 de agosto de 2018.

  
Eng. Mec. Benedito Jacinto Mesquita  
Conselheiro Regional do CREA-MA  
RN - 1103234757